Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1921/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14355/2013
PROTOCOLO	**:** 1438793
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA
VALOR	**:** R$ 240.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – ACRESCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. É regular a formalização dos termos aditivos, com as devidas publicações, presentes a justificativa e o parecer jurídico. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2013, formalização do contrato nº 059/2013, termo aditivo e execução financeira, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA, gestão do Sr. Wagner Gomes Vilela, prefeito de Jaraguari.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao processo licitatório Pregão Presencial nº 022/;2013, formalização do contrato nº 059/2013 e execução financeira, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA, tendo como objeto a aquisição de 05 (cinco) veículos zero km.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 28283/2015 (peça nº. 26) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 022/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 059/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12455/2016 (peça nº. 27), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

Verifica-se que o presente o contrato nº 059/2013, sofreu uma alteração contratual, através do termo aditivo, conforme estabelece a Lei federal nº 8.666/93 com suas devidas alterações. O termo aditivo em questão encontra-se revestido de lega-

lidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, acompanhado de sua justificativa e autorização.

Quanto a levantamento financeiro o valor inicial do objeto pactuado de acordo com o estipulado no contrato era de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), porém com o aditivo, o valor passou para R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta oito mil). Verificou-se que o órgão encaminhou os comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de ordem contábil como segue:

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

DISPOSITIVO

Diante o exposto VOTO:

I – Pela REGULARIDADE, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2013, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização contratual nº. 059/2013 e formalização do termo aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON